



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Dos Srs. Ezequiel Fonseca, Carlos Bezerra, Nilson Leitão, Ságuas Moraes, Professor Victório Galli, Fábio Garcia, Valtenir Pereira e Adilton Sachetti)

Institui o Dia Nacional da Ressocialização no Sistema Penitenciário Brasileiro; atribui benefícios às iniciativas de inclusão social quando considerado o regime aberto ou semiaberto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído como "Dia Nacional da Ressocialização" no Sistema Penitenciário Brasileiro o dia 26 de agosto, com o objetivo de mobilizar iniciativas do Poder Público e a participação da população para a realização de ações destinadas ao sistema penitenciário nacional.

**Art. 2º** A União, os Estados, o Distrito Federal, bem como os Municípios, organizações não governamentais e a sociedade ficam autorizados a desenvolver iniciativas que objetivem a inclusão, a formação e o desenvolvimento de atividades laborais pelos presos, além das devidas ações, com obediência às competências constitucionais, para melhoria do sistema prisional e consequente amparo a toda a sociedade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 3º** O poder público poderá conceder incentivos fiscais à realização de projetos que visem à inclusão e à ressocialização dos detentos, bem como amparo à família destes, atribuindo, inclusive selos diferenciados quando houver reserva de vagas aos referidos grupos em vulnerabilidades.

**Art. 4º** São considerados selos de inclusão social e de ressocialização, a serem ofertados e atribuídos às instituições, órgãos, organismos, entidades e empresas que agirem em colaboração, nos termos do artigo anterior, reservando postos de trabalho, estágio, emprego ou função:

I — selo bronze, quando reservado percentual de até 5% das vagas existentes;

II — selo prata, quando reservado percentual de mais de 5% até 10% das vagas existentes;

III — selo ouro, quando reservado percentual de vagas ou postos de trabalho, acima de 10% até 15% das vagas existentes;

IV — selo diamante, quando reservado percentual de vagas ou postos de trabalho, acima de 15% das vagas existentes.

*Parágrafo único.* As empresas ou instituições que estiverem vinculadas às ofertas de vagas, conforme normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ainda que em percentual não equivalente aos 5%, ou seja, no mínimo exigido, farão jus ao selo "AR" (Amigos da Ressocialização).

**Art. 5º** O benefício social à inclusão, atribuído com o objetivo de ressocialização, ficará condicionado à análise do comportamento na fase de execução penal, desde que inexistente qualquer justificativa à regressão de regime ou, ainda, tratando-se de presos provisórios, nas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivas varas criminais correspondentes, sem prejuízo do monitoramento eletrônico (art. 319, IX do CPP).

**Art. 6º** A concessão do benefício legal, ao regime semiaberto ou aberto, com viabilidade da inclusão social em atividade remunerada, conforme ofertas procedidas, nos termos do art. 4o., poderá exigir cumulação com outras medidas assistidas, inclusive de monitoramento eletrônico, conforme lei de execuções penais (Lei 7.210/84, art. 146B), para o exercício dos direitos condicionados ao regime aberto ou semiaberto de cumprimento de pena ou de partes desta.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente estudo à viabilidade da proposta normativa foi produzido pela Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak e pela Juíza Auxiliar da Corregedoria, Dra. Amini Haddad Campos, considerando, pois, a data da emissão da Carta do Fórum Mato-grossense para Modernização e Humanização do Sistema Penitenciário, bem como o marco histórico da Assembléia Nacional Constituinte da França Revolucionária que, na data de 26 de agosto de 1789, aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a DD. honrada Magistrada Corregedora de Mato Grosso, Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak faz destacar os seguintes argumentos justificadores à necessidade do presente projeto de à viabilidade normativa:

*A crise do Sistema Penitenciário Brasileiro é comumente retratada nos noticiários e em todas as mídias nacionais. A falta de políticas e ações conjuntas na temática do sistema penitenciário nacional tem alicerçado situações degradantes para toda a sociedade, visto que esta se vê em situação de permanente vulnerabilidade quanto à segurança pública, com evidente maximização das ocorrências de reincidência penal e novos comportamentos delitivos que são projetados em número cada vez maior na sociedade contemporânea.*

*O Brasil é o 16<sup>º</sup> país mais violento do planeta (veja levantamento do Instituto Avante Brasil). A violência epidêmica (conforme a OMS) está gerando desespero nacional. Das autoridades são cobradas reações. O que tem sido feito?*

*O encarceramento massivo, em razão da evidência do crescimento de 508% entre 1990-2012, ou seja, de 90 mil presos passamos, em 2012, para 548.003 é retrato de uma situação de gravidade máxima.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*O enfoque puramente repressivo da questão criminal não tem alcançado respostas, em razão da própria evidência do retorno do detento ao cárcere, com novo cometimento de ação delituosa.*

*No Brasil, por exemplo, tecnicamente, somente é reincidente quem pratica novo crime depois de ter sido condenado definitivamente por outro, anteriormente.*

*Contudo, precisamos compreender a temática, visto que, para o dicionário, reincidência significa a Repetição de um ato<sup>1</sup>. Já em termos jurídicos, reincidência detém os seguintes aspectos<sup>2</sup>:*

- ° *Reincidência Genérica — mais de um crime, independente de qualquer condenação. **Comumente utilizado, sem a devida correspondência legal.***
- ° *Reincidência Legal — mais de um crime, condenação em dois deles. No Brasil, a segunda condenação tem de ser até 5 anos após a primeira.*
- ° *Reincidência Penitenciária — reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.*

---

<sup>1</sup> Ver em <http://www.dicionariodoaurelio.com/Reincidencia.html>

<sup>2</sup> Extraído da tese de doutoramento de Elionaldo Fernandes Julião, A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro, defendida em agosto de 2010 no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com a orientação de Ignácio Cano.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

° *Reincidência Criminal- mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.*

*Em geral, popularmente, as pesquisas não trabalham com esse conceito técnico e restrito de reincidência. Enfoca-se, pois, quem pratica uma segunda infração ou terceira ou quarta etc.*

*Contudo, considerando os limites restritos legais, nos termos do Informe Regional de Desenvolvimento Humano (2013-2014) do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), p. 129 (Disponível em: <[latinamerica.undp.org](http://latinamerica.undp.org)>) o percentual de reincidência no Brasil é um dos mais altos, chegando ao percentual de 47,4%.*

*Assim, necessário modelar os aspectos que fomentam a continuidade delitiva, com um custo significativo não somente para o Estado, mas para toda a sociedade, no que se refere ao risco, segurança pública e investimentos.*

*Portanto, precisamos impedir espaços da construção subjetiva de identidades em carreiras delinquenciais, delimitando as oportunidades prováveis da reincidência<sup>3</sup>.*

## OBJETIVOS

---

<sup>3</sup> ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana. A Prisão sob a ótica de seus protagonistas: Itinerário de uma pesquisa. Revista de Sociologia da USP: Tempo Social - São Paulo, 1991, p. 7 a 40.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto aos objetivos, a Corregedora do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak faz ressaltar:

*Objetiva-se com a proposta legislativa, conceder melhores condições à sociedade e ao Estado para a devida contenção dos índices criminais potencializados, a cada ano, inclusive pela insuficiência da devida gestão de políticas voltadas ao sistema penitenciário brasileiro.*

*A sociedade brasileira clama por políticas públicas de segurança e de prevenção ao crime. Não podemos deixar de ouvir os anseios da própria comunidade, visto que somos responsáveis pelas gerações atuais e futuras.*

*As escolhas do Estado estão jungidas à legitimidade democrática de seus argumentos, objetivos e efeitos sociais alcançados.*

*É evidente que a política pública até então vigente, na seara da segurança pública, do sistema penitenciário e da prevenção à droga e ao crime não tem alcançado respostas.*

*Precisamos mudar as rotas, corrigir os passos e agir de modo eficiente. Nesse sentido, o Conselho Econômico e Social, na resolução 13 de 2002 fez asseverar:*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*There is clear evidence that well-planned crime prevention strategies not only prevent crime and victimization, but also promote community safety and contribute to the sustainable development of countries. Effective, responsible crime prevention enhances the quality of life of all citizens. It has long-term benefits in terms of reducing the costs associated with the formal criminal justice system, as well as other social costs that result from crime. Crime prevention offers opportunities for a humane and more cost-effective approach to the problems of crime.<sup>4</sup>*

Assim, evidencia-se o benefício público.

### **FUNDAMENTOS**

Quanto aos fundamentos, a DD. Corregedora faz acrescer:

*Os encarcerados no Brasil têm previsão de garantia de suas integridades física e moral em diversas legislações, tanto nacionais quanto internacionais. Quanto a estas últimas, podemos citar como exemplo as Regras Mínimas para tratamento de reclusos, instituída no I*

---

<sup>4</sup> Há evidências claras de que o bom planejamento estratégico de prevenção da criminalidade, não só previne a criminalidade e vitimização, mas também promove a segurança da comunidade e contribue para o desenvolvimento sustentável dos países. A Prevenção eficaz da criminalidade, melhora a qualidade de vida de todos os cidadãos. Todos são beneficiados no futuro, em termos de redução dos custos associados com o sistema de justiça criminal formal, bem como outros custos sociais que resultam da criminalidade. A prevenção do crime oferece oportunidades para uma abordagem humana mais eficaz quanto aos problemas decorrentes do crime.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinquentes (1955, em Genebra — Suíça, Resolução n. 31).*

*A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIX, assegura ao preso o respeito à integridade física e moral. A Carta consigna, ainda, que 'ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). A Lei de Execuções Penais, em seu capítulo 11, elenco o rol de assistências assegurado aos presos. A seguir, traçar-se-á um paralelo entre a Lei de Execuções Penais e os direitos humanos reconhecidos em documentos internacionais com a realidade carcerária brasileira.*

*No entanto, o que se tem visto são constantes ofensas a tais preceitos, sendo tais agravos, segundo Carvalho Filho, a principal causa das rebeliões nos estabelecimentos prisionais.*

*O Brasil é um dos países que mais ratifica Tratados de Direitos Humanos, sendo por isso visto como um país com características humanitárias e preocupado com a proteção aos direitos fundamentais. Contudo, têm chamado atenção da comunidade internacional as graves violações aos direitos humanos ocorridas nos presídios brasileiros. As regras internacionais vêm sendo flagrantemente desrespeitadas, num total descaso das autoridades públicas.*

*Lamentavelmente, o Brasil, não obstante demonstrar, internacionalmente, seu interesse em presevar e legitimar os direitos*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*humanos, tem agido de forma imprudente quanto à questão da violência aos direitos fundamentais dos presidiários. Ressalta-se que tais violações afrontam gravemente a Constituição Federal.*

*A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, foi aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969. Ao Pacto, o Brasil aderiu em 09 de julho de 1992, ratificando-o em 25 de setembro de mesmo ano.*

*A Convenção traz em seu conteúdo diversas garantias aos direitos fundamentais, "reafirmando seu propósito de consolidar, neste Continente, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem".*

*A quantidade de presos provisórios aguardando julgamento é fator decisivo na questão da superlotação carcerária. Essa categoria de detidos é alocada com os presos condenados, justamente por não se ter estabelecimentos suficientes para esse tipo de preso, o que acaba inflando as penitenciárias, em nítido desacordo com as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, em que os presos provisórios deverão ser mantidos separados dos condenados.*

*Curioso notar que o documento supramencionado é enfático ao determinar que os presos provisórios deverão ser mantidos separados dos condenados, o que não acontece na maior parte dos presídios brasileiros.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Vale-nos asseverar que o preâmbulo da Constituição da República acresce, como diretriz do país, a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos.*

*Na mesma orientação, o art. 1º, inciso III da Carta Magna, assegura a devida observância da dignidade da pessoa humana, estruturando objetivos fundamentais (art. 3º) ao país, tais como: a) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I); b) a redução das desigualdades sociais (III); c) a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminação de quaisquer naturezas (IV).*

*De igual forma, a República Federativa do Brasil, através de sua Constituição Federal de 1988, comprometeu-se, na ordem internacional (art. 4º), com a prevalência dos direitos humanos (inciso II), objetivando, inclusive, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX).*

*As iniciativas de ações afirmativas visam corrigir a discrepância entre o ideal igualitário e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e a realidade, decorrente de um sistema de relações sociais assinalado pela desigualdade.*

*É, pois, a estrutura que se pretende com o presente projeto de Lei, ora descrito, exemplificativamente, como *Lei da Ressocialização*.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essas razões requer-se a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2015.

Deputado **EZEQUIEL FONSECA**  
PP/MT

Deputado **CARLOS BEZERRA**  
PMDB/MT

Deputado **SÁGUAS MORAES**  
PT/MT

Deputado **ADILTON SACHETTI**  
PSB/MT

Deputado **FÁBIO GARCIA**  
PSB/MT

Deputado **PROFESSOR VICTÓRIO GALLI**  
PSC/MT

Deputado **VALTENIR PEREIRA**  
PROS/MT

Deputado **NILSON LEITÃO**  
PSDB/MT